

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº. 16/2021 – Contratação de empresa para fornecimento e instalação de 300 (trezentas) botoeiras sonoras a serem integradas aos semáforos existentes no município de Belo Horizonte.

Impugnante: EZ-DOC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
CNPJ: 29.258.366/0001-47

I – TEMPESTIVIDADE

A empresa EZ-DOC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. apresentou impugnação tempestiva aos termos do Edital em 09/03/2022, a qual passamos a examinar e a responder seus quesitos.

II – ALEGAÇÃO

Alega a Impugnante, em apertada síntese, que:

“3 DA INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 704 DO CONTRAN NA ESPECIFICAÇÃO DA BOTOEIRA DE PEDESTRE

O texto das especificações técnicas do Edital, em seu item 3.1.3.1, “i” possui o seguinte trecho fazendo referência a dimensões máximas do equipamento:

“Dimensões máximas do gabinete– altura: 160 mm, largura: 130 mm e profundidade: 120 mm”

A Lei 10.520/2002, em seu artigo 3º, II preceitua que é vedado a inserção de especificações excessivas que limitem a competitividade:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Entretanto, tal exigência, da forma como é apresentada caracteriza uma exigência tecnicamente irrelevante que pode acarretar em uma desnecessária restrição de concorrência neste certame, o que pode implicar em perda de economicidade para a administração pública.

(...)

Não se vislumbra do Edital minimamente uma justificativa que possa embasar a restrição quanto ao tamanho da botoeira.

Ademais, a Resolução 704/2017 do CONTRAN especifica todos os aspectos técnicos relevantes que os equipamentos botoeiras sonoras inteligentes devem ter para operar no Brasil, e dentre tais especificações não constam restrições quanto a dimensão do equipamento, justamente pois trata-se de uma característica que não influencia em nada no seu funcionamento. Fica a critério de cada fabricante produzir seu equipamento atendendo a resolução, mas com liberdade para utilizar o design que julgar apropriado para si, não cabendo a administração pública restringir o que é aceitável nesse sentido.

Ainda mais da forma como as dimensões são exigidas, pedindo-se um tamanho máximo para o equipamento, o que não faz sentido, pois um equipamento maior, não só não implica em nenhum prejuízo para essa contratação, mas ainda pode ser melhor para o pedestre com deficiência visual com visão reduzida, pois é mais fácil de ser localizado dentro do ambiente urbano e dentro do cruzamento. Da forma como é apresentada, tal exigência parece tratar-se de uma exigência para restringir o fornecimento de um produto específico do mercado.

(...)

Conclui requerendo que sejam revistos os apontamentos descritos na presente peça de impugnação, acolhendo os mesmos, via de consequência, sendo retificado o Edital, para que seja retirado do Edital a exigência restritiva inserida no item 3.1.3.1, "i" e, ainda, que a sessão de licitação seja adiada para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante

III – ANÁLISE

Como as alegações apresentadas pela Impugnante tratavam-se de questões técnicas, a Pregoeira encaminhou a Impugnação para análise e esclarecimento da área competente, Gerência de Semáforos e Programação – GESEP da BHTRANS que, após análise, encaminhou a resposta transcrita a seguir:

"Consta no item 3.1.3.1 do Termo de Referência, motivo da impugnação, o seguinte:

3.1.3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

3.1.3.1. O dispositivo sonorizador de travessias para pedestres deve apresentar as seguintes especificações mínimas:

- b) O gabinete deverá ter formato ergonômico sem arestas ou pontas que possam causar lesões aos usuários, bem como possuir fundo em formato que permita seu encaixe nos postes cilíndricos com diâmetro de 101 mm ou 114 mm onde serão instalados;*
- i) Dimensões máximas do gabinete: altura - 160 mm, largura - 130 mm e profundidade - 120 mm;*

As medidas citadas acima referem-se às botoeiras antigas, houve a necessidade de alterar as dimensões da botoeira devido a nova funcionalidade e infelizmente passou despercebido no TR.

Portanto o item 3.1.3.1 letra i do TR, foi alterado por: Dimensões máximas do gabinete: altura - 250 mm, largura - 150 mm e profundidade - 150 mm;

Tecnicamente julgamos que as novas dimensões dos gabinetes são suficientes. Pois, é uma média em relação aos que estão implantados pelo Brasil.

Quando o licitante diz: "liberdade para utilizar o design que julgar apropriado para si", a própria norma diz que nenhum mobiliário público deve servir de obstáculo para o transeunte. Principalmente quando falamos de deficiente visual. Então devemos seguir um tamanho usual.

Quando o licitante diz: "Ainda mais da forma como as dimensões são exigidas, pedindo-se um tamanho máximo para o equipamento, o que não faz sentido, pois um equipamento maior, não só não implica em nenhum prejuízo para essa contratação, mas ainda pode ser melhor para o pedestre com deficiência visual com visão reduzida, pois é mais fácil de ser localizado dentro do ambiente urbano e dentro do cruzamento". Informamos que este equipamento funcionará sem a necessidade de acionamento do botão, não haverá contato físico com o dispositivo."

Ressalta-se que, por se referirem a questões técnicas, que extrapolam os conhecimentos desta Pregoeira, as questões acima foram avaliadas pela área competente, razão pela qual foram acatadas na íntegra.

Depreende-se do esclarecimento técnico acima que a definição das medidas máximas faz-se necessária uma vez que é imprescindível garantir que o mobiliário não seja um obstáculo que comprometa a segurança dos transeuntes.

Ainda, considerando a alteração realizada nas dimensões, foram definidas medidas usuais no mercado, ampliando a possibilidade de participação de empresas que operem no ramo do objeto licitado.

Assim sendo, conclui-se que as especificações e detalhamentos do objeto do PE nº 16/2021 foram elaboradas em proveito do interesse público e pela probidade administrativa, visando à boa prestação do serviço tão essencial para os cidadãos de Belo Horizonte.

Desta feita, conclui-se que os termos e condições do Edital estão em consonância com a legislação vigente não se verificando nenhuma ilegalidade neste procedimento, motivo pelo qual não há razões para acatar o pedido da impugnante de retirar a exigência prevista na aliena "i" do subitem 3.1.3.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital (dimensões máximas do gabinete das botoeiras sonoras).

Ressalta-se que, conforme informado pela área técnica e transcrito neste documento, as dimensões do gabinete foram alteradas, razão pela qual reabriremos o prazo inicialmente estabelecido, conforme arquivo já disponibilizado nos sites da PBH (<https://prefeitura.pbh.gov.br/licitacoes> ou www.licitacoes.pbh.gov.br) e Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) e que será publicado amanhã no Diário Oficial do Município – DOM, sendo:


- Abertura das Propostas: dia 25/03/2022 às 8h30.

- Início da Fase de Disputas de Preços (lances): dia 25/03/2022 às 9 horas.

IV – JULGAMENTO

Diante do exposto, decido conhecer da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando improcedentes as alegações apontadas pelo impugnante.

Belo Horizonte, 11 de março de 2022.


Mariana Ferreira da Silva
Pregoeira